



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 2º do art. 12; e acrescente-se inciso IV-1 ao § 2º do art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 12.

.....

§ 2º

.....

IV – os reembolsos ou resarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro;

IV-1 – a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal;

e

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) devem incidir sobre **“operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços”**. Essa hipótese de incidência deve ser refletida na composição da base de cálculo, a qual precisa traduzir o custo efetivo da operação.

No que diz respeito às operações com energia, na conta de fornecimento de energia elétrica, é adicionada a Contribuição para o custeio,



a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (COSIP), que teve sua utilização ampliada pela Reforma Tributária.

A COSIP em nada se relaciona com o serviço federal de fornecimento de energia prestado, sendo um mero acréscimo tributário às tarifas de energia com o propósito de arrecadar recursos aos municípios para modernização do parque de iluminação pública.

No entanto, pela falta de clareza, seria possível interpretar a inclusão de tal parcela na base de cálculo do IBS e da CBS, o que representaria não apenas um equívoco, mas também aumento de preço do serviço cobrado dos consumidores.

Nesse contexto, é necessário esclarecimento na delimitação da base de cálculo do IBS e da CBS para que incidam tão somente sobre a operação do fornecimento de energia elétrica, excluindo-se da base de cálculo a COSIP que, por se tratar de tributo de natureza municipal não relacionado ao fornecimento de energia, não representa o resultado da operação de distribuição da energia, tampouco adentra e acresce ao patrimônio das Distribuidoras.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5052644772>